



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL

COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 5.900-B DE 2016

1. Da indicação.

Em reunião da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados do Brasil fui indicado para elaborar parecer a respeito do Projeto de Lei n. 5.900-B de 2016, que “altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça”.

2. PL n. 5.900-B de 2016.

Trata-se de Projeto de Lei para a alteração da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), estabelecendo critérios para a concessão de gratuidade da Justiça.

O Projeto altera os §§ 2º e 3º do art. 99, inclui os §§ 3º-A e 8º no mesmo artigo, e altera também o art. 101, todos do Código de Processo Civil.

Eis o texto do Projeto:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.900-B DE 2016

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3221/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 99 e 101 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 2º Os arts. 99 e 101 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Art. 99...

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiária de programa social do governo federal;

III – auferir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

IV – tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – comprovar ser membro de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial;

VI - estar representada em juízo pela Defensoria Pública.

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º deste artigo poderá pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....

§ 8º Faz jus ao benefício de gratuidade da justiça o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (NR)



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3221/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade da justiça ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.” (NR)



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora

Observe-se, abaixo, a mudança principal do Projeto, a respeito da concessão do benefício de gratuidade da Justiça à pessoa natural:

| | |
|--|--|
| <p>Na regra atual, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, §3º) e o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (CPC, art. 99, §2º).</p> | <p>A nova redação dos §§ 2º e 3º do art. 99 e a inclusão do § 3º-A excluem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, estabelecendo que essa presunção só se aplica mediante a comprovação pela pessoa natural de 06 (seis) hipóteses “taxativas” (1. estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; 2. ser beneficiária de programa social do governo federal; 3. auferir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos; 4. tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar; 5. comprovar ser membro de comunidades indígenas; 6. estar representada em juízo pela Defensoria Pública). Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da Justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.</p> |
|--|--|



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3221/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Já a inclusão do § 8º no art. 99 não implica em alteração à regra anterior, pois a Lei já previa a possibilidade de concessão de gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, sem, contudo, estender em seu benefício a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos. No caso, a inclusão do § 8º apenas deixa



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

isso mais claro ao prever expressamente que “faz jus ao benefício de gratuidade da Justiça o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Finalmente, a nova redação atribuída ao art. 101 altera apenas o verbo “indeferir” pelo verbo “apreciar”. A redação atual estabelece que cabe agravo de instrumento “contra a decisão que **indeferir** a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação”. Na redação proposta pelo Projeto, caberá agravo de instrumento “contra a decisão que **apreciar** a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação”.

3. Análise.

Antes de analisar as alterações propostas no Projeto em exame, é pertinente expor algumas notas iniciais a respeito do direito de acesso à Justiça.

Garantir o acesso à Justiça é dever do Estado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu inciso LXXIV do art. 5º que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”¹.

Essa regra constitucional contempla dois institutos distintos, a “assistência judiciária” e a “gratuidade da Justiça”, ambos voltados para garantir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições de arcar com os custos da mesma.

Como nos ensina Ernesto Lippmann², “a assistência judiciária não se confunde com Justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à Justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual”.

No caso, o Projeto trata especificamente da “gratuidade da Justiça” e o ponto principal da análise deve incidir a respeito da nova redação atribuída aos §§ 2º e 3º do art. 99 e da inclusão do § 3º-A.

Na regra em vigor, a pessoa natural pode pedir a gratuidade da Justiça mediante juntada de simples declaração de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo. Essa declaração, por Lei,



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

¹ É importante destacar que a Constituição adota, no art. 5º, LXXIV, e em outros dispositivos esparsos, importante matriz principiológica no sentido de facilitar o acesso à Justiça. Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento, por tratar de acesso à Justiça, deve ser analisado sob a perspectiva de saber se ele facilita ou dificulta esse acesso. A análise em comento segue essa perspectiva, em obediência à norma constitucional.

² LIPPMANN, Ernesto. Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988, São Paulo: Editora LTR, 1999.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

tem presunção de veracidade. O pedido só pode ser indeferido pelo juiz se existirem elementos evidenciando o contrário nos autos.

A proposta apresentada no Projeto altera essa dinâmica, estabelecendo 06 (seis) hipóteses nas quais “o juiz deferirá” a gratuidade.

Cabe conferir cada uma delas:

- 1. estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;*
- 2. ser beneficiária de programa social do governo federal;*
- 3. auferir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;*
- 4. tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar;*
- 5. comprovar ser membro de comunidades indígenas;*
- 6. estar representada em juízo pela Defensoria Pública.*

Em primeira na análise, somos levados a crer que a Proposta concede certa “garantia” ao jurisdicionado, assegurando a gratuidade nas hipóteses acima listadas, sem prejuízo de ser concedida também àqueles que, excluídos das situações descritas no rol, comprovarem por outros meios a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Contudo, essa primeira impressão se desfaz diante da redação do § 3º-A, que permite ao juiz, respeitado o contraditório, indeferir a gratuidade “em qualquer hipótese”, ou seja, a gratuidade pode ser indeferida mesmo diante da comprovação das hipóteses prevista no § 2º, “se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento”.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Isso nos convida a uma primeira reflexão: qual a finalidade de estabelecer um rol de situações “taxativas” em que o “juiz deferirá” o pedido de gratuidade da Justiça se, logo adiante, também é permitido ao juiz “indeferir” o pedido “em qualquer hipótese”? Como chamar esse rol de “taxativo” se também é possível ao juiz conceder a gratuidade em outras hipóteses? **Essa nova sistemática, a meu ver, além de não se mostrar**



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

adequada, denota certa contradição ou impropriedade ao declarar que o rol seria “taxativo”, quando, na realidade, não é.

Entendo, ademais, que a realidade econômica de qualquer pessoa é fenômeno complexo, impossível de enquadrar em rol, seja ele taxativo ou não. Exige, imperativamente, uma análise caso a caso.

O risco de se estabelecer rol dessa natureza é duplo, tanto para o jurisdicionado quanto para a pretensão do Estado de arrecadar a taxa responsável pela manutenção, em parte, do serviço jurisdicional.

Sob a perspectiva do jurisdicionado, o rol, embora possa facilitar a concessão da gratuidade àqueles que estão enquadrados nas hipóteses ali descritas, tende a dificultar a concessão do benefício para os demais, impondo aos mesmos a obrigação de expor e comprovar ao juiz a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo. A compreensão da realidade econômica de uma pessoa envolve inúmeros aspectos. Uma pessoa que recebe três salários mínimos pode ter uma realidade econômica muito mais confortável de outra que recebe vinte salários mínimos. Exigir que todas as pessoas excluídas do rol do § 2º exponham e comprovem essa realidade para obter a gratuidade tende a dificultar o acesso à gratuidade e, via de consequência, o acesso à Justiça.

Afigura-se mais adequada a sistemática atual que prestigia a boa-fé do jurisdicionado ao declarar a insuficiência de recursos, permitindo ao juiz indeferir o pedido de gratuidade quando encontrar nos autos elementos evidenciando que a declaração não condiz com a verdade. Tratando-se de fenômeno complexo, o juiz deve, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, acolher a declaração de insuficiência de recursos, mesmo na hipótese de dúvida, rejeitando-a apenas quando existente nos autos elementos em sentido contrário. Essa solução se mostra mais adequada diante da compreensão de que cada pessoa possui uma realidade econômica distinta, não sendo fácil apurar com exatidão, em determinados casos, se existe ou não condições de arcar com os custos do processo.

Sob a perspectiva da pretensão de arrecadação do Estado, a proposta apresentada pelo Projeto também se mostra prejudicial. Existem pessoas que recebem renda mensal de menos de três salários mínimos ou que estão dispensadas de apresentar Declaração de Imposto de Renda, mas possuem condição econômica perfeitamente condizente com o pagamento dos custos do processo. Ainda que o Projeto estabeleça a possibilidade do juiz indeferir da gratuidade “em qualquer hipótese”, o fato dessas pessoas atenderem ao rol



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

termina facilitando a concessão da gratuidade a quem não precisa.

Por essas razões, opino desfavoravelmente às alterações dos §§ 2º e 3º do art. 99 e à inclusão do § 3º-A do Código de Processo Civil.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Já em relação à inclusão do § 8º do art. 99 do Código de Processo Civil entendo ser pertinente, pois apenas consolida de forma expressa o entendimento que já era possível extrair da norma pela interpretação lógica do §3º do art. 99, ou seja, o entendimento de que a declaração de insuficiência de recursos não se presume verdadeira para a pessoa jurídica, que deve, portanto, apresentar provas a respeito dessa condição.

A jurisprudência, ademais, é uníssona quanto a esse assunto:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É certo que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da Justiça gratuita, mormente diante das alterações perpetradas pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 98). No entanto, deve demonstrar insuficiência de recursos, uma vez que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência dar-se-á apenas em relação às pessoas físicas (§ 3º do art. 99 do CPC). (TRT-2 10003173920215020074 SP, Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 01/04/2022).

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Para o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária a comprovação, por provas contundentes, do estado de hipossuficiência. Estando comprovado nos autos que a pessoa jurídica encontra-se inativa, não auferindo receita desde 2013, deve lhe ser deferida a gratuidade de Justiça. (TJ-MG -AC: 10479120103375001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 16/10/2018).

Por fim, a alteração do art. 101 do Código de Processo Civil proposta pelo Projeto também se mostra adequada, pois a redação atual permite interpor agravo de instrumento apenas contra a decisão que “indeferir” a gratuidade, quando o correto seria contra a decisão que “apreciar” a gratuidade, como proposto no Projeto.

4. Conclusão.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3221/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Diante do exposto, opino desfavoravelmente às alterações dos §§ 2º e 3º do art. 99 e à inclusão do § 3º-A do Código de Processo Civil, e favoravelmente à inclusão do §8º do art. 99 e à alteração do art. 101.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

É o parecer.

Belém/PA, 27 de junho de 2022.

SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA

OAB/PA N. 11.003